



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 404/2023

DATA: 29/11/2023

INTERESSADO(A): ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA;

REQUERENTE: DPCL;

REFERÊNCIA: MEMORANDO 115/2023/DPCL;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE QUADRO DE PESSOAL;

VALOR ESTIMADO: R\$ 2.590.000,00 (dois milhões, quinhentos e noventa mil reais);

PROCURADOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/PA 25.668, endereço eletrônico: aj.procurador@gmail.com.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO 123/2023. DISPENSA DE LICITAÇÃO 031/2023. CONTRATAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

O presente parecer jurídico se reporta à solicitação da Comissão Permanente de Licitação - CPL, acerca da legalidade da realização de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2023 para contratação da instituição pública e sem fins lucrativos: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA, portadora do CNPJ nº 70.223.060/0001-59, mantenedora da IES - FACULDADE DE CIÊNCIAS DE TIMBAÚBA - FACET, para realização de serviços técnicos especializados com vistas à organização, planejamento e realização de concurso público para provimento de cargos do quadro pessoal desta municipalidade.

Esta municipalidade pretende abrir um concurso público para provimento dos seguintes cargos:

Nº DE ORDEM	CARGOS	QUANTIDADE DE VAGAS
1	ADMINISTRADOR DE EMPRESA	1
2	AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	50
3	AGENTE DE INFRAESTRUTURA EDUCACIONAL II - MERENDEIRA	37
4	AGENTE DE INFRAESTRUTURA EDUCACIONAL I - ATENDENTE ESCOLAR	60
5	AGENTE DE INFRAESTRUTURA EDUCACIONAL I - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	137

6	AGENTE DE MANUTENÇÃO EDUCACIONAL - CARPINTEIRO	3
7	AGENTE DE MANUTENÇÃO EDUCACIONAL - ELETRICISTA	1
8	AGENTE DE MANUTENÇÃO EDUCACIONAL - ENCANADOR	2
9	AGENTE DE MANUTENÇÃO EDUCACIONAL - MARCENEIRO	4
10	AGENTE DE MANUTENÇÃO EDUCACIONAL - PEDREIRO	7
11	AGENTE DE MANUTENÇÃO EDUCACIONAL - PINTOR	6
12	AGENTE DE MANUTENÇÃO EDUCACIONAL - SOLDADOR/SERRALHEIRO	3
13	AGENTE DE SUPORTE EDUCACIONAL I I - AUXILIAR DE SALA, AUXILIAR DE BIBLIOTECA, INSTRUTOR DE ARTES, INSTRUTOR DE MUSICA, MONITOR E RECREADOR	260
14	AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA	2
15	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO	10
16	ANALISTA AMBIENTAL COM ÊNFASE EM GESTÃO. PROTEÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE AMBIENTAL	2
17	ANALISTA AMBIENTAL COM ÊNFASE EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL	2
18	ANALISTA AMBIENTAL COM ÊNFASE EM MONITORAMENTO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA AMBIENTA	2
19	ANALISTA DE SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1
20	ARQUITETO (ADM)	2
21	ARQUITETO EDUCACIONAL	1
22	ASSISTENTE SOCIAL (ADM)	10
23	ASSISTENTE SOCIAL (SAÚDE)	5
24	ASSISTENTE SOCIAL EDUCACIONAL	6
25	ATENDENTE DE CONSULTORIO ODONTOLOGICO	5
26	AUDITOR FISCAL	1
27	AUXILIAR DE LAVANDERIA EM GERAL	8
28	BORRACHEIRO	2
29	CIRURGIÃO BUCOMAXILOFACIAL	1
30	CIRURGIÃO DENTISTA (CLINICO GERAL)	4
31	CIRURGIÃO DENTISTA ENDODONTISTA	1
32	CIRURGIÃO DENTISTA ODONTOPEDIATRA	1
33	CIRURGIÃO DENTISTA PROTESISTA	1
34	CIRURGIÃO PERIODONTISTA	1
35	CONDUTOR DE AMBULANCIA	9
36	COZINHEIRO EM GERAL	8
37	CUIDADOR SOCIAL	15
38	ENCANADOR	2
39	ENFERMEIRO PADRÃO	10

40	ENGENHEIRO AGRONOMO	1
41	ENGENHEIRO CIVIL	2
42	ENGENHEIRO CIVIL EDUCACIONAL	1
43	ENGENHEIRO DE TRAFEGO E TRÂNSITO	1
44	ENGENHEIRO ELETRICO (ADM)	1
45	ENGENHEIRO ELETRICO (EDUCAÇÃO)	1
46	ENGENHEIRO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	1
47	ENGENHEIRO HIDRAULICO	1
48	FACILITADOR DE OFICINA	3
49	FARMACEUTICO BIOQUIMICO	4
50	FISCAL AMBIENTAL	4
51	FISCAL DE INSPEÇÃO MUNICIPAL	2
52	FISIOTERAPEUTA (ADM)	2
53	FISIOTERAPEUTA (SAÚDE)	2
54	FONOAUDIOLOGO	2
55	MAQUEIRO HOSPITALAR	6
56	MARCENEIRO	5
57	MECANICO	1
58	MEDICO ANESTESISTA	1
59	MEDICO AUDITOR	1
60	MEDICO CARDIOLOGISTA	1
61	MEDICO CIRURGIÃO GERAL	1
62	MEDICO CLINICO GERAL	1
63	MEDICO DERMATOLOGISTA	1
64	MEDICO DO TRABALHO	1
65	MEDICO GASTROENTEROLOGISTA	1
66	MEDICO GINECOLOGISTA	1
67	MEDICO HEMATOLOGISTA	1
68	MEDICO NEURO CIRURGIÃO	1
69	MEDICO OBSTETRA	1
70	MEDICO OTORRINOLARINGILOGISTA	1
71	MEDICO PEDIATRA	1
72	MEDICO PNEUMOLOGISTA	1
73	MEDICO RADIOLOGISTA	1
74	MEDICO REGULADOR	1
75	MEDICO TRAUMATO ORTOPEDISTA	1
76	MÉDICO VETERINÁRIO	2
77	MOTORISTA AB	5
78	MOTORISTA CD	8
79	MOTORISTA E	2
80	MOTORISTA I (EDUCAÇÃO)	3
81	MOTORISTA II (EDUCAÇÃO)	5
82	NUTRICIONISTA (ADM)	1
83	NUTRICIONISTA (SAÚDE)	1
84	OPERADOR DE MÁQUINA LEVE	10

85	OPERADOR DE MÁQUINA PESADA	12
86	ORIENTADOR EDUCACIONAL (EDUCAÇÃO)	42
87	ORIENTADOR SOCIAL	5
88	PEDAGOGO	2
89	PEDAGOGO HOSPITALAR	1
90	PEDREIRO	5
91	PINTOR	2
92	PROFESSOR PII - ARTES	17
93	PROFESSOR PII - CIÊNCIAS	14
94	PROFESSOR PII - DIREITO E CIDADANIA ZONA URBANA	16
95	PROFESSOR PII - EDUCAÇÃO FÍSICA - ZONA URBANA	14
96	PROFESSOR PII - ENSINO RELIGIOSO - ZONA URBANA	8
97	PROFESSOR PII - GEOGRAFIA	18
98	PROFESSOR PII - HISTÓRIA	14
99	PROFESSOR PII - INGLÊS	8
100	PROFESSOR PII - MATEMÁTICA	38
101	PROFESSOR PII - PEDAGOGO EDUCAÇÃO INFANTIL E SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 5º ANO E CRECHES)	309
102	PROFESSOR PII - PORTUGUÊS	38
103	PROFESSOR PII - REDAÇÃO	25
104	PSICOLOGO	2
105	PSICOLOGO (SAÚDE)	2
106	PSICÓLOGO EDUCACIONAL	5
107	PSICOPEDAGOGO EDUCACIONAL	6
108	SEPULTADOR	4
109	SOLDADOR	2
110	TECNICO AGRICOLA	1
111	TECNICO AGROPECUARIO	1
112	TECNICO AMBIENTAL	2
113	TÉCNICO DE SUPORTE ALIMENTAR I	2
114	TECNICO EDIFICAÇÕES	1
115	TECNICO EM ENFERMAGEM	20
116	TECNICO EM GESSO HOSPITALAR	1
117	TECNICO EM INFORMÁTICA (ADM)	6
118	TÉCNICO EM INFORMÁTICA (EDUCAÇÃO)	2
119	TECNICO EM INFORMÁTICA (SAÚDE)	1
120	TECNICO EM INSTRUMENTAÇÃO CIRURGICA	1
121	TECNICO EM LABORATORIO	1
122	TECNICO EM RADIOLOGIA	3
123	TECNICO EM REFRIGERAÇÃO	1
124	TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	1
125	TÉCNICO EM SUPORTE ALIMENTAR II	1
126	TÉCNICO EM SUPORTE PEDAGÓGICO	24

127	TECNICO EM TOPOGRAFIA	1
128	TECNICO EM ZOOTECNIA	1
129	TECNOLOGO EM ALIMENTOS	1
130	TERAPEUTA OCUPACIONAL	1
131	TERAPEUTA OCUPACIONAL (SAÚDE)	1
132	TRABALHADOR DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS	25
133	ZOOTECNISTA	1
TOTAL DE VAGAS		1.487

É a síntese necessária.

2. PRELIMINARMENTE

A priori, cumpre deixar claro que este parecer jurídico possui caráter informativo e natureza jurídica meramente **opinativa**, com o objetivo de sugerir providências preventivas, repassando ao gestor uma opinião jurídica sobre o objeto de consulta.

Este opinativo limitar-se-á ao esclarecimento estritamente jurídico *“in abstracto”*, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, contábeis, administrativos, econômico-financeiros e quanto a quaisquer outras questões não ventiladas, tendo em vista que cabe ao órgão contábil opinar quanto a estes quesitos, bem como ser de exclusiva responsabilidade do gestor o exercício da discricionariedade da Administração.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF). *Sem grifo no original.*

Em consonância, a doutrina¹ perfilha do mesmo entendimento, explicitando que o Parecer Jurídico *“(...) se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.”*

¹ Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119.

Além disso, este Parecer se restringe a opinar a partir dos documentos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica.

Portanto, a reiterando que a manifestação deste Procurador é **meramente opinativa**, as recomendações aqui feitas visam salvaguardar a autoridade administrava assessorada, mas não à vincular. Caso opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco pelo gestor, visto que a decisão de respeitar o Parecer Jurídico ou não, está dentro dos limites da discricionariedade administrativa.

3. DO MÉRITO

3.1. DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O DFD fora redigido pela Sra. Ozânia Mendes Alves, Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Redenção/PA, por meio do qual, relata que 80% (oitenta por cento) dos servidores públicos civis ocupantes de cargos efetivos estão próximos de se aposentar – razão pela qual: impõe a esta municipalidade a urgência em tomar providências para continuidade dos serviços públicos à população.

A referida agente pública destaca que nos históricos de concursos anteriores se percebe que há uma lacuna preocupante entre a oferta de vagas e a ocupação efetiva dessas posições, destacando que apenas 36% (trinta e seis por cento) das vagas foram efetivamente preenchidas, indicando a necessidade do certame para contratação de servidores.

Desta feita, fora solicitado, ao departamento competente, o início das providências para realização do concurso público neste município.

4. DOS ATOS PREPARATÓRIOS

4.1. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Não é demais lembrar que contratações administrativas não podem ser feitas sem prévia dotação orçamentária, inclusive: cito a orientação é do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR) e responde a Consulta da Prefeitura de Curitiba (Processo nº 588482/12).

A Constituição Federal (Artigo 167, Inciso II), as Leis Federal (Artigo 55, da Lei 8.666/93) e Estadual de Licitações (Artigo 99 da Lei 15.608/07) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei

101/00) convergem para a proibição de qualquer despesa pública ou assunção de obrigações diretas sem autorização orçamentária com fornecedores, para pagamento por bens e serviços.

Desta forma, cumpre destacar que o processo está instruído com o Memorando 186/2023 da Secretaria de Finanças, atestando disponibilidade orçamentaria e financeira para realizar a contratação pretendida, cujo resultado fora positivo pois possui possibilidade conforme a rubrica:

02.020 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO;

04.122.0060.2004 – REALIZAÇÃO CONCURSO PUBLICO E PROCESSO SELETIVO PUBLICO

3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Desta forma, entendemos por cumprida a etapa de verificação de disponibilidade suficiente para cobertura da despesa pública.

4.2. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Apresentada pelo Sr. Manoel Sobrinho de Sousa Marinho, secretário de gestão e governo, declara que a dispensa de licitação foi decidida em razão de uma sólida base de fundamentos legais e na reputação da instituição escolhida, declarando que a trajetória da Associação de Ensino Superior Santa Terezinha atua no cenário nacional, já realizou outros certames de mesma natureza e possui um histórico bem sucedido no assunto.

Noutro bordo, a referida autoridade administrativa destaca que 80% (oitenta por cento) dos servidores efetivos deste município irão se aposentar nos próximos anos, relatou as informações já declaradas pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, reitera a aferição da idoneidade da instituição escolhida conclui que a realização do concurso público é essencial para assegurar a estabilidade e eficiência dos serviços públicos prestados.

Cumpre destacar também, dentre outras informações constantes, que o preço estimado de R\$ 2.590.000,00 (dois milhões, quinhentos e noventa mil reais) poderá ser aumentado ou reduzido a partir do número de inscrições realizadas.

Quanto a estimativa de preços cumpre lembrar o entendimento do Tribunal de Contas da União, reiterado através de diversos Acórdãos, como exemplo o de **nº 1620/2010-Plenário**, é

da necessária realização de pesquisa de preço da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado.

Em síntese, o TCU consigna que para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos (**Acórdão 2816/2014 – Plenário, de 22/10/2014**).

Cumprido observar que foram realizadas cotações e estimativas de preços constantes nos autos, onde se encontram os dados das instituições consultadas. As seguintes empresas foram consultadas acerca dos valores para execução desse objeto, são elas:

- INSTITUTO ECOS (ECOS MUNDO);
- INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA – ADM&TEC;
- UNIVERSIDADE DE SÃO JOÃO DEL-REI (FAUF);
- ÁPICE CONSULTORIA;
- ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA – AESST;
- ADVISE CONSULTORIA & PLANEJAMENTO;

Desta forma, não há como negar que de fato foram tomadas providências para realização de estimativa de preços, tendo em vista que os documentos e propostas estão anexadas aos autos. Ademais, a questão de análise de preços não é de incumbência desta Procuradoria, mas sim dos setores contábeis e do Controle Interno, cabendo ao órgão jurídico não adentrar a tal mérito, mas apenas cumprir com o controle de legalidade da realização de ampla busca de preços mais vantajosos no mercado.

Portanto, supera-se a etapa de análise quanto a realização de pesquisas de mercado para firmamento do valor de contratação.

4.3. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Conforme a lei 8.666/93, em seu art. 6º, IX, é previsto que:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos **estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a

avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: *(grifei)*

(...)

Não é demais lembrar que a doutrina conceitua o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como o documento que integra a fase de planejamento do processo licitatório e visa demonstrar a real necessidade da contratação, verificando a sua viabilidade técnica e servindo de arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.²

Este procedimento está instruído com o Estudo Técnico Preliminar que é composto por diversas informações a respeito da realização do certame, a descrição da necessidade de contratação, a legislação aplicável, as unidades administrativas que deverão ser o local de lotação dos novos servidores, critérios, qualificações, valores, dentre outras informações eminentemente técnicas à fase preparatória do certame.

Cumprido destacar que a conclusão do ETP foi de que, pelas circunstâncias apresentadas, como por exemplo: a carência de servidores que põe em risco a própria continuidade dos serviços públicos, se torna incontestável a necessidade de realização do concurso público para provimento de cargos públicos pela Prefeitura Municipal de Redenção/PA.

4.4. DO PROJETO BÁSICO

A lei 8.666/93 prevê:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

² Disponível em Estudo Técnico Preliminar (ETP) — Português (Brasil) (ufscar.br), acesso em 29/11/23;

I - **houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;**

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

(grifei)

Além disso, art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, prevê que o Projeto Básico é o instrumento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com precisão adequada para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Os operadores do direito diferenciam que o Projeto Básico é utilizado para contratação de obras e serviços de engenharia, já o Termo de Referência é usado na contratação de bens e serviços comuns. O TRF 4ª Região já decidiu que o nome do documento, seja Termo de Referência ou Projeto Básico, não gera um desvirtuamento e nem o descaracteriza, sendo que:

'... é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o nome que se dá a determinado documento não o caracteriza nem o desvirtua, importando, isto sim, o seu conteúdo. Do exame dos elementos contidos no 'Termo de Referência' conclui-se que, na verdade, trata-se de **Projeto Básico**, no qual foram detalhados, minuciosamente, as construções a serem executadas pelo cessionário, bem como os custos daí decorrentes' (AGA nº 1999904010133909/PR. DJ 01/09/99 - 3ª Turma). *(grifei)*

Pois bem, em que pese este parecerista entender que a adoção da nomenclatura: “Termo de Referência” seja a mais adequada ao caso em tela, não há vícios na disposição como “Projeto Básico” pela equipe que o elaborou; destacamos que o documento contém o plano de aplicação financeira, condições, classificações, forma de inscrição, isenções, cadastramento de candidatos, forma aplicação das provas, locais, vagas para portadores de deficiência, prazos, dentre outros pontos necessários; não verificamos vícios nessa fase até aqui analisada.

Destarte, cumpre relatar que o PB supracitado foi elaborado com base no ETP já exposto e seus anexos. Ressalta-se que o objeto só pode ser licitado com a aprovação do PB pela autoridade competente (art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93).

5. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A dispensa de licitação ao amparo do inciso XIII do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, segundo dispositivo abaixo:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Destarte, a dispensa **é exceção** nos processos licitatórios pois somente poderá ocorrer nos casos previstos em Lei, dentre os quais reside a possibilidade de contratação de instituição brasileira incumbida regimentalmente de pesquisa, ensino, conforme o caso em comento, desde que possua inquestionável reputação ético-profissional e seja sem fins lucrativos.

Já houve controvérsia jurídica a respeito da possibilidade de contratação de banca examinadora de concurso público por meio de dispensa de licitação; Ocorre que em março de 2018, o STJ deferiu de pedido de tutela provisória incidental em RE (AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.289 – DF; 2018/0027492-2), garantindo a possibilidade de dispensa de licitação para tais casos, desde que as instituições contratadas para promoção de concursos públicos por dispensa de licitação *“ostentem inquestionável reputação ético institucional e não tenham fins lucrativos”*.

Ademais, é necessário destacar a súmula de nº 287 do Tribunal de Contas da União que possui o seguinte enunciado:

“É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de **dispensa de licitação**, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”
(grifei)

Compulsando os autos, verificamos que a Administração Municipal decidiu pela contratação da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA. Trata-se de uma

instituição sem fins lucrativos, cujos documentos estão acostados neste processo administrativo, sobre os quais recai a análise desta procuradoria jurídica, bem como: levando em consideração as justificativas apresentadas pelos agentes públicos supracitados, não se vislumbra, nestes autos, irregularidades passíveis de a inabilitar à contratação.

Destacamos que a empresa não se encontra nos bancos de dados do TCU como empresa inidônea ou suspensa, conforme relatório constante nos autos.

Quanto as condições de habilitação e qualificação prevista no **art. 55 e ss. da lei 8.666/93**, destacamos que foram anexados os documentos exigidos por lei, dentre os quais se encontram:

- Certificados de regularidade do FGTS;
- Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- Certidão negativa criminal;
- Certidão negativa licitação;
- Certidão negativa de débitos tributários municipais;
- Certidão de regularidade fiscal estadual;
- certidão positiva com efeitos de negativa relativa a tributos federais;
- Comprovação de situação financeira;
- Atestados de capacidade técnica;
- Comprovações de contratações anteriores de mesmo objeto;

Ademais, após análise da documentação da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA – AESST constante nos autos, observou-se que os mesmos se encontram regulares, não possuindo mácula que possa eivar a pretendida contratação para atendimento do objeto em tela.

Em face do exposto, nos estritos limites da análise jurídica e análise dos documentos encartados no que tange aos aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, manifesta é a legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 031/2023.

6. DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica **APROVA** a realização da Dispensa de Licitação supracitada, **desde que:**

- a) A autoridade competente aprove expressamente o Projeto Básico constante dos autos (art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93);
- b) Sejam os autos numerados e digitalizados para melhor controle dos atos administrativos;
- c) Seja realizada a apreciação e aprovação pela Controladoria Geral deste Município, se manifestando, em especial: sobre os aspectos contábeis, de economicidade, adequação financeira e orçamentária, no que tange aos preços e propostas apresentadas; para que verifique a razoabilidade quando comparado aos valores praticados no mercado, sem prejuízo de suas demais atribuições (art. 59, Lei Complementar Municipal 101/19 c/c Circular de nº 004/2022/PGM c/c Mem. 321/2022/PGM);
- d) A realização do certame se dê de maneira totalmente imparcial e idônea, com a total observância dos princípios que regem a Administração Pública;

O desatendimento de qualquer das condições de aprovação deste Parecer, torna-o pela desaprovação deste feito.

É o parecer, ***SALVO MELHOR JUÍZO.***

Redenção/PA, 29 de novembro de 2023.

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PA 25.668 – PORT. 223/2022 – MAT. Nº 104171